



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Cartório da 3.^a Vara Cível

Autos 0004868-93.2009.8.12.0002 - ACP

Autor(es): Ministério Público Estadual

Réu(s): Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda

Sentença

Trata-se de ação em que se pede a adequação da grade de programação cinematográfica, tornando-a acessível aos portadores de deficiência, mediante apresentação de filmes como legenda e como audio descrição em diferentes horários, em todos os dias da semana, conforme consta do Decreto 5.296/2004.

Defende-se com alegações de ordem forma – erro em seu nome; e no mérito, ao argumento de que é impossível o atendimento ao pedido porque se legendado, dublado ou com audio descrição, quem o promove isso é distribuidora dos filmes e não quem os exhibe, seu caso; sequer há notícia de filme com audio descrição no país; filmes dublados e legendados ao mesmo tempo seria possível, desde que não fossem filmes nacionais, mas repita-se, competiria à distribuidora; para as cidades de porte pequeno, como no caso, as distribuidoras não disponibilizam o mesmo filme dublado e legendado, o que também torna impossível atender ao pedido; uma opção seria apenas o filme legendado, mas a opção esmagadora da população é pelos dublados.

Em impugnação ratifica-se o pedido inicial.

Erro de nome corrigido e preliminar prejudicada (194).

Ouviram-se pessoas em sede de instrução probatória, a pedido do MP, em mais de uma oportunidade, como se a ré já não tivesse admitido que de fato não promove as exhibições como se pede seja condenada a fazê-lo.

Desde o princípio, a ré pediu o julgamento antecipado.

Em alegações finais, foi mantida a questão.

É o relatório do essencial.

Motivação

Com as escusas particulares deste Juiz e do Judiciário pelo atraso, impõe-se o julgamento da lide conforme segue, e de antemão deve ser fixado como premissa maior que por se viver em nosso país num regime democrático de direito e em pleno capitalismo, o Juiz não pode julgar alheio a fatores econômicos e sociais que envolvem esse mesmo mundo.

Muito menos pode o Juiz julgar crente e sem pleno conhecimento de que do mundo de trevas que se vivia há tão pouco tempo, não pode, num simples passe de mágica, impor ou acredita que se pode criar um eldorado, um mundo de fantasia e riquezas, onde tudo é acessível a todos, ignorando-se o custo da tecnologia, e esta pode ser exigida do Poder Público, ou por este ao particular, como no caso da ré, sem critérios de possibilidade e viabilidade técnica e ou econômica.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Cartório da 3.^a Vara Cível

Agir assim, seria no mínimo irresponsável; seria ignorar as limitações impostas, notadamente as deficiências humanas, sejam elas por erro de carga genética, por falha na evolução naturalista de Charles Darwin - fundada na seleção natural e sexual das espécies - ou mesmo por ato Divino para fruto da mais pura bondade nem sempre compreendida pelos homens, porque falhos, não obstante nesse particular a crença em Deus e em estudos científicos sejam plenamente compatíveis e se complementem.

Como é cediço, em nosso ordenamento jurídico vige uma regra geral dominante no sistema probatório, qual seja, à parte que alegar a existência de determinado fato incumbe o ônus de demonstrar sua veracidade. Em síntese, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si alegados, conforme leciona Leo Rosenberg:

"(...) a necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no direito moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória". (La carga de la prueba. Buenos Aires: Ejea Apud Ovídio A. Batista da Silva. Curso de Processo Civil. 5 ed. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 345.)

O Código de Processo Civil, em seu art. 333, determina que o ônus da prova cabe ao autor relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cândido Rangel Dinamarco, sobre o ônus da prova, esclarece:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O Juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo=ônus).

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no artigo 333 do Código de Processo, o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Teoria Geral do Processo. 7 ed. São Paulo: RT, 1990, p. 312)

Ainda sobre o tema, leciona Antonio Carlos Marcato:

"E é de ônus, enfim, que cuida o art. 333, ao dividir entre as partes o encargo de provar os fatos relevantes para a causa, conforme sua natureza; não estabelece a lei, aí, dever algum de prova, potencialmente sujeito a sanções, mas define a responsabilidade pela demonstração respectiva, caso queiram os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Cartório da 3.^a Vara Cível

interessados diretos vê-los considerados na decisão" (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. p. 1001.)

"A razão primordial da existência de regras de tal ordem reside na necessidade de fixação de critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático"

Provado nos autos que as exhibições de filmes não são como se pede sejam feitas, o que torna o fato incontroverso.

Aliás, na contestação ficou muito claro sobre porquê de não ser.

E o tal porquê prevalece com naturalidade sobre o pedido, pois não é necessário ser um às na sétima arte, um exímio conhecedor de cinema, muito menos um insigne perito de tecnologia, comunicação ou artes visuais para se saber como funciona a produção cinematográfica, a divulgação e a reprodução, e que a pretensão não se mostra razoável.

Se o réu não é quem produz os filmes, não se pode exigir dele que os filmes que exhibe tenham CC – Closed Caption, legenda para a compreensão do deficiente auditivo. Realmente, se legendado, dublado ou com CC, quem promove isso é a distribuidora dos filmes e não quem os exhibe, como no caso o réu.

A audio descrição consiste num narrador, que a princípio falaria em audio ou por meio de sinais, durante a apresentação, descrevendo o que está acontecendo, ao deficiente auditivo, o que se mostra totalmente inviável num cinema, pois seria aquela tela imensa, com ambiente com luzes apagadas, em uma pessoa fazendo sinais embaixo da tela.

Não fosse assim, seria os sinais simultâneos à própria transmissão, o que novamente remeteria a questão ao produtor, e não ao exibidor.

Como destacado pelo réu, filmes dublados e legendados ao mesmo tempo, ainda que nacionais, diferentemente do que afirma o réu, seria realmente possíveis mas a implementação técnica só poderia ser feita pelo produtor e não pelo exibidor.

Uma solução parcial, sem interferência na produção, que definitivamente não pode ser deliberado no âmbito deste processo porque o réu não é produtor, seria que todos os filmes exibidos o fosse com legendas e dublados, mas ainda esbarra-se novamente na produção, pois a distribuição é feita ao exibidor conforme critérios da distribuidora, e como bem esclarecido, a distribuidora não disponibiliza cada filme sempre nas duas versões.

A razão é muito simples: inviabilidade econômica.

E viabilidade econômica não exsurge por simples vontade política; pelo simples fato de por decreto ter sido regulamentado a acessibilidade também sob o contexto da comunicação ou artes visuais.

Basta um retrocesso à história para se constar que no Brasil há 40 anos havia cinema em qualquer cidadela, e hoje, mal sobrevivem numa cidade com cerca de 150 mil habitantes. E para constatar, basta "enfrentar uma fila" de cidade do tipo e tamanho de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Cartório da 3.^a Vara Cível

Três Lagoas para se deparar quase sempre com ele vazio, como visto muitas vezes por este magistrado naquela cidade quando lá julgou – cerca de um ano.

O opção interessante seria apenas o filme legendado, mas a opção esmagadora da população é pelo dublado, e por certo isso decorre da lentidão de leitura de um povo que lê menos de um livro por ano, ao passo que em países civilizados, lê-se até quarenta.

Não se pode ignorar que o País patina para garantir acessibilidade; para melhorar o acesso de milhões de cidadãos a direitos básicos, como educação, transporte, mercado de trabalho, qualificação profissional, moradia e saúde.

Pode-se até dizer que acessibilidade é muito mais que rebaixar calçada, mas talvez seria uma boa base e muito mais prioritário que tantos outros.

Não que cultura possa estar em segundo plano, mas direitos básicos outros mostram-se muito mais elementar, se esta poderia ser a expressão utilizada.

E até em espaços culturais como cinema, talvez haja mais problema de acessibilidade relacionado à locomoção, com mais facilidade de solução do que os apontados na inicial, como o caso desnível da entrada para com a altura da calçada; ausência de espaço para circulação amplo e sem desníveis; banheiros não adaptados para cadeirantes; bilheteria mais alta do que a altura necessária ao cadeirante; ausência de elevador de plataforma para cadeirante; ausência até de espaço reservado para cadeira de rodas em todas as salas e com boa visibilidade, o que obsta o acesso a todos os filmes, etc.

E isso - essa perfeição - é raro até em países ricos.

Pessoas com deficiência são as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, múltipla ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A pretensão visa solução para deficientes, mas o direcionamento deveria ser contra quem produz e ou distribui o filme e não contra quem apenas o reproduz, com capacidade nula de alteração na forma de reproduzir a ponto de garantir acessibilidade.

É por isso que o pedido não procede.

Conclusão

1. Nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido inicial.
2. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Dourados, 09 de janeiro de 2014.

Silvio C. Prado - Magistrado

Mutirão